

MENSAGEM DE VETO N° 001/2024 - Projeto de Lei n.º 13/2024.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Salgueiro,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município de Salgueiro, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, o Projeto de Lei nº 013, de 20 de maio de 2024, que *"dispõe sobre a criação da ouvidoria nas unidades da rede municipal de saúde de Salgueiro-PE e dá outras providências"*, por conter dispositivos inconstitucionais.

Manifesto-me pelo veto ao projeto de lei, de acordo com as seguintes razões:

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município, vejamos.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme incisos III, do art. 46, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*"Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
(...)
III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;"*

O dispositivo acima transcrito reproduz, **simetricamente**, àquele que está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, mais especificamente em seu art. 61, § 1º, II, "e", senão vejamos:

*"Art. 61. ...
§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis*

que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

Trocando em miúdos, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação da matéria veiculada na norma aprovada, de modo que o veto se faz necessário, a fim de evitar ingerência na competência Constitucional do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O art. 1º e seus parágrafos, do Projeto de Lei n.º 13/2024, tratam expressamente da criação, estruturação e atribuições do referido órgão, vejamos:

(i) CRIAÇÃO:

art. 1º. Ficam criadas Ouvidorias, nas Unidades da Rede Municipal de Saúde.

(ii) ESTRUTURAÇÃO:

§ 1º. A fim de evitar despesas na implantação da Ouvidoria, será utilizado o espaço físico já existente, materiais e servidores efetivos lotados nas próprias unidades.

(iii) ATRIBUIÇÕES:

§ 2º. As Ouvidorias terão como finalidade receber, registrar e classificar as reclamações e sugestões, apresentadas verbalmente ou por escrito, pelos usuários da Rede Municipal de Saúde."

Confira-se, a propósito, o sedimentado posicionamento do Supremo Tribunal Federal, acerca do tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em

**28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG
08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).**

Por fim, mas não menos importante, a assunção indevida pelo Poder Legislativa, das competências constitucionais de outro poder, viola fundamento sobre o qual está escorado Princípio da republicano da tripartição dos poderes (art. 2º, da CRFB).

Em face de todo o exposto, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 013, de 20 de maio de 2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, por inconstitucionalidade, diante da violação dos art's. 2º e 61, § 1º, II, "e", CRFB e art. 46, III, da LOM.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores do Município de Salgueiro.

Publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 14 de junho de 2024.

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito Municipal